



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.746/2020

Dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra a Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

Projeto que visa à garantia de continuidade de pagamento de gratificação por produtividade de profissionais de saúde engajados no combate à COVID-19 afastados em decorrência de terem contraído a doença.

No que tange aos profissionais da Rede Pública de Saúde, a propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador. (**CE, art. 63, §2º, II, c**). Também não pode Lei estadual tratar dos servidores dos municípios, incidindo nesse ponto, em violação da competência local dos municípios (**CE, art. 11, I e X**).

Já em relação aos profissionais da iniciativa privada, a propositura também resta inconstitucional por violar a competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho (**CF, art. 22, I**). **Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 082 /2020

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.746/2020**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual “dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra a Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências”.

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, assegurar a gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra a COVID-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus.

4—O art. 2º prevê que a gratificação assegurada pela Lei, perdurará em caso de o profissional que faça jus a ele tenha sequelas da COVID-19.

5—Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

6 –Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

Neste grave momento de pandemia ocasionada pelo coronavírus causador da Covid19, a maior prioridade das autoridades e da sociedade em geral deve ser com a saúde da população, o que por ora significa manter um rígido isolamento espacial.

Contudo, muitas pessoas, em razão da natureza de seu trabalho, continuam exercendo suas atividades e outras tantas ainda se deslocam para buscar serviços essenciais, tal qual ir ao mercado ou à farmácia. Dentre estes profissionais estão os médicos, os enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, técnicos em enfermagem e os demais profissionais de saúde, que atuam na linha de frente e colocam em risco suas vidas e a vida de seus familiares.

Desse modo, é necessário que lhes sejam dadas todas as condições de trabalho e proteção neste momento, assim como a tranquilidade para desempenhar sua missão, tendo a certeza de que em caso de adoecimento terão tratamento garantido e sua gratificação produtividade garantida por lei, motivo pelo qual apelamos aos pares a aprovação da matéria.

7 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

8 –Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio da Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se discute. Vivemos uma situação de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

anormalidade, então, medidas diferenciadas devem ser adotadas para proteger de forma especial os consumidores.

9—Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

10 – Primeiramente, é fundamental apontar que os propósitos do Deputado autor são os mais nobres e justos possíveis. Profissionais da área de saúde lidam não só com a COVID-19 em si, mas com todos os efeitos paralelos gerados por ela: morte de pacientes, de colegas, lidar com familiares desesperados, com estruturas de trabalho que não refletem o ideal e, por óbvio, medo de adoecer. Como forma de diminuir, um pouco, esse último problema, surge a propositura em tela, com o objetivo de garantir que, ainda que tenham a sua saúde comprometida, esses profissionais venham a ter o sustento das suas famílias garantido.

11—Porém entendo que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um Deputado da Assembleia paraibana.

12– De pronto, verifica-se que ao atingir os profissionais da Rede Estadual de Saúde o Projeto revela-se inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, c da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II -**disponham sobre:**

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

13 – Pelo teor do Projeto, uma vez que o mesmo não delimita o âmbito da sua aplicação, verifica-se que o mesmo abrangeria, ainda, os servidores de saúde municipal. Nesse caso, não se fala mais em vício de iniciativa, mas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

incompetência formal, já que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, mais uma vez, a Carta Paraibana:

Art. 11. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

X – elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal, desta Constituição e das leis correlatas;

14 – Indo além, observa-se que o Projeto também se dirige aos servidores da saúde vinculados à iniciativa privada. Aqui surge mais uma inconstitucionalidade formal, sendo certo que, nesse ponto, o PLO 1.746/2020 envereda pelo direito do trabalho, assunto que deve ser tratado, conforme a Constituição Federal, pela União. É o teor da Carta de 1988:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

15 – Assim sendo, louvando mais uma vez a gigantesca carga meritória da propositura, entendo que a mesma carrega vícios que inviabilizam a sua tramitação por esta Casa, de forma que entendo este Projeto merece parecer pela inconstitucionalidade.

16 –Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.746/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.746/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

CONTRÁRIO AO RELATOR


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

CONTRÁRIO AO RELATOR


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

CONTRÁRIO AO RELATOR


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

CONTRÁRIO AO RELATOR


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.